



Departamento do Agronegócio

AgroLegis

Federal

Acompanhamento de
Legislações

08 de novembro de 2013
Edição 133

Documento Interno

Federação das Indústrias do Estado de São Paulo

Presidente: **Paulo Skaf**

Departamento do Agronegócio

Diretor Titular: **Benedito da Silva Ferreira**

Diretores:

Divisão de Insumos: **Mario Sergio Cutait**

Divisão de Produtos de Origem Vegetal: **Laodse Denis de Abreu Duarte**

Divisão de Produtos de Origem Animal: **Francisco Turra**

Divisão de Cafés, Confeitos, Trigo e Panificação: **Nathan Herszkowicz**

Gerente: **Antonio Carlos Costa**

Equipe Técnica:

Anderson dos Santos

Fabiana Cristina Fontana

Lhais Sparvoli Cardoso da Silva

Maria de Lourdes Rillo

Apoio Institucional: **Rachel Colsera**

Índice:

Defensivos Agrícolas

PROJETO DE LEI DO SENADO, Nº 209 DE 2013 _____ 02

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de junho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências para fixar prazo para o processo de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins pelo órgão federal.

Tributos

PROJETO DE LEI, Nº 6.677 DE 2013 _____ 06

Altera a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

PROJETO DE LEI, Nº 4.673 DE 2012 _____ 08

Dispõe sobre a previsão para que os produtos primários e semi-elaborados destinados à exportação sejam tributados progressivamente.

Panificação

PROJETO DE LEI, Nº 5.081 DE 2013 _____ 11

Dispõe sobre normas de comercialização de pão integral.

Rótulos

PROJETO DE LEI, Nº 2.539 DE 2011 _____ 14

Determina a impressão de advertência em rótulos e embalagens de alimentos, medicamentos e cosméticos que contenham corantes sintéticos, acerca de seus respectivos efeitos colaterais e de proibição de consumo por crianças e outros, e dá providências.

PROJETO DE LEI DO SENADO, Nº 209 DE 2013

Autor: Ruben Figueiró

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de junho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências para fixar prazo para o processo de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins pelo órgão federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 7º O pedido de registro de que trata o caput deste artigo deverá ser direcionado somente ao órgão federal registrante que deverá concentrar todos os procedimentos para análise do processo de registro na forma de regulamento.

§ 8º A análise do processo de registro de que trata o caput deste artigo deverá ser concluída no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de solicitação do registrante à União na forma de regulamento e, se favorável, o registro se dará no prazo de 15 (quinze) dias subsequentes.

§ 9º O prazo da análise de que trata o § 7º poderá ser prorrogado uma única vez por igual período mediante motivo devidamente justificado.

§ 10. O não cumprimento dos prazos dispostos nos §§ 7º e 8º deste artigo sujeitará os responsáveis às penalidades por ato de improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1999.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa:

O agronegócio brasileiro inverteu uma tendência terrível: de importador de alimentos, o Brasil passou a ser exportador. Cabe frisar que o país teve que desenvolver o seu solo, já que ele não existia pronto na natureza como muitos podem pensar. Foi uma longa batalha contra os insetos, os nematóides, os fungos, outras pragas de solo e também contra ervas invasoras. Esse processo é contínuo e, portanto, uma guerra que não pode parar!

No entanto, na atualidade, se formos esperar a os processos burocráticos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, auxiliado pelo IBAMA e pela Anvisa, ficaríamos a míngua e sem capacidade de defendermos nossas plantações e mesmo nosso plantel de animais, que – ao fim e ao cabo – são um patrimônio de todo o povo brasileiro.

É impensável que em pleno século XXI, o registrante de agrotóxicos precise ir com três dossiês – ambiental, agrônomo e toxicológico – em vários lugares em vez de ir a somente um. Depois disso, ainda tem que cadastrar o produto em vinte sete estados! Chega-se a absurda média de cerca de 40 meses para registro de um produto novo, havendo expectativa de que se toda a lista em análise pelo Governo for avaliada

deveremos esperar cerca de 12 anos! Tal atraso prejudica, inclusive, a colocação no mercado de produtos eventualmente mais específicos e eficientes para as pragas ou doenças, menos impactantes ao meio ambiente, mais baratos para o produtor rural e menos perigosos para os aplicadores.

Como um investimento de US\$ 250 a 300 milhões poderia esperar por tanto tempo? Nesse tempo, as pragas já teriam corroído tudo. Não é a toa que os produtores de agrotóxicos estão indo para China em vez de virem produzir em um dos maiores consumidores mundiais de agrotóxicos do mundo, que – com certeza, é o consumidor mais eficiente na relação custo benefício.

O presente projeto de lei visa a atualizar o marco regulatório dos agrotóxicos e afins no Brasil, em um de seus aspectos mais relevantes – o prazo de registro dos produtos. Sem tal medida seria impossível se ter maior efetividade ao agronegócio brasileiro, principalmente em situações de crise com pragas e doenças, quando um patrimônio genético, cultural e mesmo material pode virar pó da noite para o dia.

Dessa forma, visando a otimizar o processo de registro de agrotóxicos no Brasil, estamos propondo a atualização da Lei nº 7.802, de 1989, para:

- i) determinar que o pedido do registrante seja direcionado somente para um único órgão;
- ii) fixar o prazo máximo da análise para o registro em 180 dias, podendo ser estendido uma única vez por mesmo período, dessa vez, improrrogável, mais 15 dias para o registro em si; e
- iii) qualificar como crime de responsabilidade o não cumprimento do prazo máximo de registro.

Dessarte, caros pares, o presente projeto de lei procura estabelecer prazo para que o Estado adote as providências cabíveis para o registro de agrotóxicos e afins, e, por outro lado, dotar a iniciativa privada de condições de previsibilidade e ação em caso de negligência na atuação estatal, com o fim de preservar o bem público maior: a capacidade produtiva do agronegócio, construída a duras penas e com investimento de todos os segmentos da sociedade.

Sala das Sessões,

Senador RUBEN FIGUEIRÓ

Informações complementares:

Link da Internet para visualização no site do Senado:

http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=112945

Data de Apresentação: 29/05/2013

Ementa: Altera a Lei nº. 7.802, de 11 de junho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências para fixar prazo para o processo de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins pelo órgão federal.

Explicação da ementa: Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989 (Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins), para dispor que os agrotóxicos, seus componentes e afins só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, estabelecendo que o pedido de registro deverá ser direcionado somente ao órgão federal registrante que deverá concentrar todos os procedimentos para análise do processo de registro na forma de regulamento. Dispõe que a análise do processo de registro deverá ser concluída no prazo de 180 dias a contar da data de solicitação do registrante à União na forma de regulamento e, se favorável, o registro se dará no prazo de 15 dias subsequentes e que o não cumprimento dos prazos sujeitará os responsáveis às penalidades por ato de improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1999.

Indexação: Alteração, Norma Jurídica, Lei Federal, Lei Dos Agrotóxicos, Fixação, Definição, Prazo Máximo, Registro, Agrotóxico, Órgão Público, Administração Federal, Descumprimento, Sujeição, Penalidade, Improbidade Administrativa, Lei Da Improbidade Administrativa.

Tramitação:

29/05/2013 - PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO

Ação: Este processo contém 06 (seis) folhas numeradas e rubricadas.

29/05/2013 - ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS

Ação: Leitura.

Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Agricultura e Reforma Agrária, cabendo à última a decisão terminativa.

O projeto poderá receber emendas pelo prazo de cinco dias úteis perante a primeira comissão, após sua publicação e distribuição em avulsos.

Publicação em 30/05/2013 no DSF Página(s): 31327 - 31329

29/05/2013 - CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS

Ação: Recebido às 19 horas e 03 minutos.

Matéria sobre a Mesa desta Comissão aguardando abertura de prazo para apresentação de emendas, e posterior distribuição.

31/05/2013 - CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS

Ação: Prazo para apresentação de emendas:

Primeiro dia: 31/05/2013.

Último dia: 06/06/2013.

06/06/2013 - CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Ação: Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

Matéria aguardando distribuição.

10/06/2013 - CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Ação: Distribuído ao Senador Blairo Maggi, para emitir relatório.

07/08/2013 - CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Ação: Recebido às 14h40 relatório do Senador Blairo Maggi, com voto favorável ao Projeto.

Matéria pronta para a Pauta na Comissão.

16/08/2013 - CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: INCLUÍDA NA PAUTA DA REUNIÃO

Ação: Matéria constante da Pauta da 46ª Reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, agendada para o dia 21/08/2013.

30/10/2013 - CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: APROVADO PARECER NA COMISSÃO

Ação: Na 63ª Reunião Ordinária, realizada nesta data, durante a discussão da matéria, o Senador Pedro Taques apresenta sugestão ao Relator.

O Senador Blairo Maggi reformula o Relatório, acatando a sugestão do Senador Pedro Taques na forma de uma emenda de Relator.

A Comissão aprova o Relatório, que passa a constituir o Parecer da CCJ, favorável ao Projeto, com a Emenda nº 1-CCJ.

À Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, para prosseguimento da tramitação.

Encaminhado para: CRA - Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

30/10/2013 - CRA - Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Ação: Recebido nesta data na CRA.

Matéria aguardando designação de relator

07/11/2013 - CRA - Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Ação: Designado o Senador Blairo Maggi para relatar.

Encaminhado ao gabinete do Senador Blairo Maggi.

PROJETO DE LEI, Nº 6.677 DE 2013

Autor: Laercio Oliveira - SDD/SE

Altera a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

Art. 1º Com a edição da presente norma fica reduzida a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de produtos dietéticos e com baixo índice calórico.

Art. 2º A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

.....

XLIII – produtos dietéticos e com baixo índice calórico regularmente registrados nos órgãos brasileiros.

.....” (NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Em atendimento ao disposto no art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, caberá ao Poder Executivo dispor na proposta de lei orçamentária do exercício subsequente à publicação da presente norma a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da presente renúncia, tanto do exercício em que deva iniciar sua vigência e quanto nos dois seguintes, acompanhado das devidas medidas compensatórias.

Justificativa:

Tendo em vista o alto custo de vida das pessoas portadoras de diabetes, apresentamos a presente proposta de lei no sentido de isentar PIS/COFINS da receita bruta de venda de alimentos dietéticos no mercado interno.

Segundo estudos, atuar em prol de aumentar o acesso a alimentos mais saudáveis trará benefícios a 51% de nossa população que tem excesso de peso. De acordo com o secretário de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, Jarbas Barbosa, esta é a primeira vez que o índice de sobrepeso atinge mais da metade da população brasileira. De acordo com o ministro da Saúde, Alexandre Padilha "a tendência de crescimento da obesidade mostra que precisamos agir ou chegaremos a patamares como do Chile e EUA". Outro dado muito alarmante é o da diabetes. Hoje o Brasil ocupa a 4ª posição entre os países com maior prevalência de diabetes: 13.4 milhões de pessoas portadoras de diabetes. Isto corresponde a aproximadamente 6.5% da população entre 20 e 79 anos de idade.

Com a redução de custos de tratamento o controle dessa doença será mais efetivo já que o acesso a produtos com teor de açúcar nulo facilitará a vida dos cidadãos brasileiros acometidos por tamanha restrição alimentar. Além disso, tal medida trará redução de gastos públicos com programas de saúde voltados à essa que é a doença que mais tem crescido em nosso país nos últimos anos. Não é de hoje que recebemos notícias de que a população de pessoas obesas e que adquirem a diabetes em decorrência dessa condição.

Logo, rogo o apoio dos nobres pares à aprovação da presente matéria em sua integralidade.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA

Deputado Federal – SDD/SE

Informações complementares:

Link da Internet para visualização no site da Câmara dos Deputados:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=599106>

Data de Apresentação: 31/10/2013

Ementa: Altera a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

Explicação da Ementa: Reduz a zero as alíquotas da contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de produtos dietéticos e com baixo índice calórico.

Indexação: Alteração, legislação tributária federal, alíquota zero, Pis/Pasep, Cofins, importação, receita bruta, produto dietético.

Tramitação:

31/10/2013 - PLENÁRIO (PLEN)

Apresentação do Projeto de Lei n. 6677/2013, pelo Deputado Laercio Oliveira (SDD-SE), que: "Altera a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004".

PROJETO DE LEI, Nº 4.673 DE 2012

Autora: Eliene Lima - PSD/MT

Dispõe sobre a previsão para que os produtos primários e semi-elaborados destinados à exportação sejam tributados progressivamente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica previsto que os produtos primários e semielaborados destinados à exportação sejam tributados progressivamente.

Art. 2º No primeiro ano da implantação da Lei, serão tributados 20%(vinte por cento) da carga tributária devida e assim progressivamente até alcançar 100%.

Art. 3º Os produtos manufaturados agropecuários terão sua tributação reduzida em 10%(dez por cento) ao ano, até alcançar a alíquota de 50%(cinquenta por cento).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa:

A Lei Kandir tem causado severos danos na arrecadação tributária dos Estados com forte dependência na produção primária. Da mesma forma, ela incentiva que a produção continue sendo exportada “in natura” já que goza da desoneração tributária.

A industrialização das regiões produtoras, no entanto, é fundamental para a mudança do atual perfil econômico das regiões brasileiras que, conforme Milton Santos, pode ser visto como composto por quatro macrorregiões: Norte, Nordeste, Centro-Oeste e região concentrada que engloba o Sul e o Sudeste. A lógica dessa regionalização foi a polarização histórica do centro dinâmico do país e sua relação com áreas deprimidas, periferia e fronteiras.

A chamada região concentrada é constituída pelos estados do Sul com diversos sistemas técnicos, dinamismo econômico e industrial e integração e à ordem econômica global. Apesar de passar por um processo de mudança de unidades industriais, às vezes para o interior entre os próprios Estados ou até para outras regiões. Ainda assim impressiona o fato de São Paulo, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul serem os Estados cujo número de empresas mais aumentou nos últimos dois anos, segundo o IBGE.

A região Nordeste, de ocupação antiga, sofre surto muito recente de industrialização. A chamada “guerra dos lugares” e as economias de aglomeração possibilitam certa migração de capitais da região concentrada. O modelo de industrialização, no entanto, é alienado da tecnologia e pouco integrado ao espaço que ocupa.

A articulação entre Norte e Nordeste tem ocorrido, nos últimos anos, por meio da integração física, com a construção de linhas que ligam Tucuruí ao sistema Chesf e a interligação do gasoduto às atuais e futuras rodoviárias e ferroviárias. Já o Centro-Oeste, por sua vez, sobretudo com a expansão da soja aumenta sua fronteira agrícola na Amazônia setentrional e oriental e é a região mais articulada à região concentrada, uma vez que seu dinamismo atual decorre, em grande parte, do fluxo populacional e financeiro, vindo do Sul e Sudeste. A ocupação é fruto das migrações sulistas, que deu ênfase e prosperidade ao agronegócio após a adaptação técnica da soja ao cerrado.

O chamado agronegócio é alvo do fluxo de capitais, caracterizando o Centro-Oeste como “periferia integrada”. No entanto, o processo de industrialização é bastante incipiente, se limitando apenas a agroindústria de alguns poucos setores como pecuária e algodão. A soja, por exemplo, em grande parte é industrializada no exterior.

Os produtos primários, por apresentarem baixa elasticidade-renda não têm seu consumo expandido em tempos de aumento da renda mundial na mesma proporção da expansão da renda, enquanto os produtos manufaturados contam com altíssima elasticidade-renda.

Dessa forma, as estruturas de mercado nos países periféricos com abundância de mão-de-obra, ainda impedem que os ganhos de produtividade sejam repassados para os salários, enquanto nos países centrais ocorre o contrário: os ganhos de produtividade não são repassados para os preços e sim, retidos pelos produtores, aumentando a renda da economia. Isso força os países periféricos a buscar expandir cada vez mais suas exportações.

Cabe ao Estado, por meio de políticas comerciais e tributárias, de proteção a determinados setores, além de investimentos em infraestrutura, garantir as condições de desenvolvimento industrial, para romper com o ciclo vicioso do livre comércio. A “Lei Kandir” privilegia e incentiva apenas o desenvolvimento da produção primária.

Espero contar, portanto, com o apoio de nossos ilustres Pares para a rápida aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado ELIENE LIMA

Informações complementares:

Link da Internet para visualização no site da Câmara dos Deputados:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=558967>

Data de Apresentação: 07/11/2012

Ementa: Dispõe sobre a previsão para que os produtos primários e semi-elaborados destinados à exportação sejam tributados progressivamente.

Indexação: Progressividade do imposto, Imposto de Exportação, produto primário, produto semi-elaborado, redução, carga tributária, produto manufaturado, agropecuária.

Forma de Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Regime de Tramitação: Ordinária

Tramitação:

07/11/2012 - PLENÁRIO (PLEN)

Apresentação do Projeto de Lei n. 4673/2012, pelo Deputado Eliene Lima (PSD-MT), que: "Dispõe sobre a previsão para que os produtos primários e semi-elaborados destinados à exportação sejam tributados progressivamente".

12/12/2012 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II Regime de Tramitação: Ordinária

14/12/2012 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

Encaminhada à publicação. Publicação Inicial em avulso e no DCD de 15/12/2012.

14/12/2012 - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)

Recebimento pela CDEIC.

13/03/2013 - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)

Designado Relator, Dep. Vinicius Gurgel (PR-AP)

15/03/2013 - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)

Prazo para Emendas ao Projeto (5 sessões ordinárias a partir de 18/03/2013)

02/04/2013 - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)

Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas

07/11/2013 - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)

Devolvida sem Manifestação.

Designado Relator, Dep. Valdivino de Oliveira (PSDB-GO)

PROJETO DE LEI, Nº 5.081 DE 2013

Autor: Onofre Santo Agostini - PSD/SC

Dispõe sobre normas de comercialização de pão integral.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Deverá constar da embalagem de Pão Integral comercializado no âmbito do território nacional a expressão “integral” se o produto tiver mais que 51% (cinquenta e um por cento) de grãos integrais na sua composição.

Parágrafo único – Todos os produtos disciplinados nesta lei deverão trazer, nas suas embalagens, os percentuais de grãos integrais que possuem em suas composições.

Art. 2º Produtos que contiverem grãos integrais acima de 15% (quinze) até 51% (cinquenta e um por cento) deverão utilizar na embalagem a expressão “semi-integral ou com adição de farinha integral”.

Art. 3º O produto que contiver adição de grão integral inferior a 15% (quinze por cento) não poderá utilizar nenhuma referência, em suas embalagens, de que se trata de produto “integral” ou “semi-integral ou com adição de farinha integral”, e qualquer outra expressão que possa induzir o consumidor que aquele produto seja integral.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa:

O pão integral industrializado não é tão integral assim, conforme mostram as análises publicadas em diversos órgãos de imprensa nacional. Quatro entre sete marcas testadas têm mais farinha tradicional do que a não refinada na composição.

A análise mediu a quantidade de fibras dos produtos (todos tinham mais do que o indicado no rótulo) e avaliou a lista de ingredientes da embalagem que, por determinação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, devem ser organizados em ordem decrescente de quantidade.

"Em quatro marcas, o primeiro item da lista é a farinha refinada. Não é o que se espera de um pão integral", diz Manuela Dias, nutricionista e pesquisadora da Proteste - Associação Brasileira de Defesa do Consumidor.

O resultado evidencia a falta de regulamentação do setor e levanta a questão: quanto de grãos não processados um alimento precisa ter para ser vendido como "integral"?

As normas brasileiras ignoram o tema. "Faltam parâmetros. O consumidor não sabe o que compra", critica Dias.

Outros países têm normas específicas sobre isso. Nos EUA, o pão integral de trigo só pode levar esse nome se for produzido apenas com farinha integral. Na Holanda, apenas pães feitos com 100% de grãos não processados ganham o rótulo de integrais.

A nutricionista Tatiana Barão diz que um produto rico em farinha branca não oferece os benefícios daquele feito principalmente com trigo não processado.

Em geral, pães integrais industrializados usam entre 40% e 70% de trigo não refinado, segundo a nutricionista Raquel Pimentel. A farinha branca é adicionada para prolongar a data de validade e melhorar a aparência.

"O pão 100% integral é mais duro e quebradiço e pode ter Câmara dos Deputados sabor forte", diz Barão.

O trigo não refinado preserva parte da casca do cereal, além do gérmen. É onde estão os principais nutrientes, lembra Pimentel. "Vitamina E, B12 e minerais", lista.

O pão integral tem mais fibras que o outro, o que ajuda no funcionamento do intestino, prolonga a sensação de saciedade (as fibras são digeridas devagar) e ajuda a manter estáveis os níveis de glicemia no sangue. "O pão branco é rico em amido, que é absorvido rapidamente e resulta em picos glicêmicos, o que pode levar ao diabetes", diz Lara Natacci, nutricionista.

Para as especialistas, não há problemas no fato de os pães testados terem mais fibras do que o indicado no rótulo. "O medo é que o rótulo esteja errado também nas quantidades de sódio e de gordura", afirma Pimentel.

A venda de produtos que não correspondam exatamente à condição de "integrais" prejudica o consumidor, porquanto em seu consciente uma situação não verdadeira, indo de encontro às suas necessidades nutricionais. Considerando que o produto não contém substancial quantidade de grão integral, podemos classificar a venda como propaganda enganosa.

O fato de não existir risco sanitário no consumo de um produto que não seja verdadeiramente integral parece provocar o não interesse de a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) regulamentar produtos integrais, causando, assim, uma lacuna na legislação sobre produtos integrais.

Pelo exposto, contamos com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação desta importante propositura.

Sala das Sessões, fevereiro de 2013

Deputado Onofre Santo Agostini

PSD/SC

Informações complementares:

Link da Internet para visualização no site da Câmara dos Deputados:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=565993>

Data de Apresentação: 28/02/2013

Ementa: Dispõe sobre normas de comercialização de pão integral.

Indexação: Normas, comercialização, pão, alimento integral.

Forma de apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Regime de Tramitação: Ordinária

Tramitação:

28/02/2013 - PLENÁRIO (PLEN)

Apresentação do Projeto de Lei n. 5081/2013, pelo Deputado Onofre Santo Agostini (PSD-SC), que: "Dispõe sobre normas de comercialização de pão integral".

18/03/2013 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Regime de Tramitação: Ordinária

19/03/2013 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

Encaminhada à publicação. Publicação Inicial em avulso e no DCD de 20/03/2013.

19/03/2013 - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)

Recebimento pela CDEIC.

03/04/2013 - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)

Designado Relator, Dep. Renzo Braz (PP-MG)

04/04/2013 - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)

Prazo para Emendas ao Projeto (5 sessões ordinárias a partir de 05/04/2013)

18/04/2013 - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)

Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.

05/06/2013 - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)

Devolvida sem Manifestação.

13/06/2013 - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)

Designado Relator, Dep. Edson Pimenta (PSD-BA)

21/08/2013 - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)

Apresentação do Parecer do Relator n. 1 CDEIC, pelo Deputado Edson Pimenta (PSD-BA).

Parecer do Relator, Dep. Edson Pimenta (PSD-BA), pela aprovação, com substitutivo.

22/08/2013 - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)

Prazo para Emendas ao Substitutivo (5 sessões ordinárias a partir de 23/08/2013)

05/09/2013 - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)

Encerrado o prazo para emendas ao substitutivo. Não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

25/09/2013 - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) - 10:00 Reunião Deliberativa Ordinária

Retirado de pauta pelo Relator.

02/10/2013 - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) - 10:00 Reunião Deliberativa Ordinária

Retirado de pauta, de ofício.

02/10/2013 - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)

Devolvido ao Relator, Dep. Edson Pimenta (PSD-BA), para refazer o parecer.

07/11/2013 - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)

Apresentação do Parecer do Relator n. 2 CDEIC, pelo Deputado Edson Pimenta (PSD-BA).

Parecer do Relator, Dep. Edson Pimenta (PSD-BA), pela aprovação, com substitutivo.

PROJETO DE LEI, Nº 2.539 DE 2011

Autor: Penna - PV/SP

Determina a impressão de advertência em rótulos e embalagens de alimentos, medicamentos e cosméticos que contenham corantes sintéticos, acerca de seus respectivos efeitos colaterais e de proibição de consumo por crianças e outros, e dá providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todos os alimentos, medicamentos e cosméticos que contenham corantes sintéticos devem apresentar em seus rótulos, embalagens e bulas, advertência sobre os seus efeitos colaterais e de proibição de consumo por crianças e por outros grupos de risco definidos pela autoridade sanitária competente.

Parágrafo único. A advertência estabelecida no **caput** deve vir impressa nos rótulos, embalagens e bulas dos produtos respectivos, assim como, em cartazes e materiais de divulgação de forma claramente visível e destacada.

Art. 2º O descarte dos produtos de que trata esta Lei, deverá obedecer a critérios específicos que resguardem o meio ambiente, de forma a não contaminar lençóis freáticos, nem agredir a atmosfera e o solo e em observância à legislação em vigor.

Art. 3º As indústrias objeto desta Lei terão prazo de um ano para se adequarem, a partir da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa:

Vem de longa data o uso de aditivos químicos em medicamentos, produtos de beleza e em alimentos processados. Com o enorme crescimento do número de produtos no mercado e em decorrência das exigências do consumidor, a utilização de tais produtos, especialmente de **corantes**, sofreu um aumento vertiginoso, que tem levado as autoridades sanitárias e o legislador pátrio, ao longo dos anos, a estabelecer regras para disciplinar seu uso, na perspectiva de reduzir os riscos à saúde da população.

Uma das principais funções dos corantes é fazer com que os produtos industrializados tenham uma aparência mais parecida com os produtos naturais, tornando-os mais agradáveis e atrativos, aos olhos do consumidor. Eles são extremamente comuns, já que a cor e a aparência tem um papel importantíssimo na sua aceitação. Tem também uma função técnica, como a de restaurar a cor dos produtos cuja coloração natural foi afetada ou destruída durante o processamento; uniformizar a cor dos alimentos produzidos a partir de matérias-primas de origem diversa; e conferir cor a alimentos incolores.

Pelas normas em vigor, todos eles devem ser obrigatoriamente identificados nos rótulos dos produtos. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária -ANVISA determina os limites quantitativos dos aditivos químicos para cada produto, com base nos valores recomendados para o consumo diário. Não há qualquer informação adicional sobre possíveis riscos à saúde, em especial dos corantes artificiais. Esse fato é relevantíssimo, visto que o consumo de cada indivíduo, inclusive de crianças, pode ser muito maior do que o recomendado.

No caso dos corantes artificiais, além da identificação obrigatória, atualmente o fabricante não pode utilizar mais do que três corantes por produto, embora não seja incomum no mercado produtos para o consumo de crianças com número de corantes superior ao permitido.

Existem três categorias de corantes permitidas pela legislação para uso em alimentos, os “corantes naturais”, “corante caramelo” e os “corantes artificiais”.

As preocupações com os efeitos colaterais e riscos à saúde estão concentradas no uso de corantes sintéticos em medicamentos, cosméticos e alimentos. Nos últimos anos, muitos sintéticos foram banidos para uso em alimentos. Os corantes sintéticos permitidos pela legislação brasileira, seus prós e contras estão representados no quadro abaixo:

CORANTE	ORIGEM	APLICAÇÃO	EFEITOS ADVERSOS
Amarelo Crepúsculo	Sintetizado a partir da tinta do alcatrão de carvão e tintas azóicas	Cereais, balas, caramelos, coberturas, xaropes, laticínios, gomas de mascar.	A tinta azóica, em algumas pessoas, causa alergia, produzindo urticária, angioedema e problemas gástricos.
Azul Brillante	Sintetizado a partir da tinta do alcatrão de carvão	Laticínios, balas, cereais, queijos, recheios, gelatinas, licores, refrescos.	Pode causar hiperatividade em crianças, eczema e asma. Deve ser evitado por pessoas sensíveis às purinas.
Amaranto ou Vermelho Bordeaux	Sintetizado a partir do alcatrão de carvão	Cereais, balas, laticínios, geleias, gelados, recheios, xaropes, preparados líquidos.	Deve ser evitado por sensíveis à aspirina. Esse corante já causou polêmica sobre sua toxicidade em animais de laboratório, sendo proibido em vários países.
Vermelho Eritrosina	Tinta do alcatrão de carvão	Pós para gelatinas, laticínios, refrescos, geleias.	Pode ser fototóxico. Contém 557mg de iodo por grama de produto. Consumo excessivo pode causar aumento de hormônio tireoidiano no sangue em níveis para ocasionar hipertireoidismo.
Indigotina (azul escuro)	Tinta do alcatrão de carvão	Goma de mascar, iogurte, balas, caramelos, pós para refrescos artificiais.	Pode causar náuseas, vômitos, hipertensão e ocasionalmente alergia, com prurido e problemas respiratórios.
Vermelho Ponceau 4R	Tinta do alcatrão de carvão	Frutas em caldas, laticínios, xaropes de bebidas, balas, cereais, refrescos e refrigerantes, sobremesas.	Deve ser evitado por sensíveis à aspirina e asmáticos. Podem causar anemia e aumento da incidência de glomerulonefrite (doença renal).
Amarelo Tartrazina	Tinta do alcatrão de carvão	Laticínios, licores, fermentados, produtos de cereais, frutas, iogurtes.	Reações alérgicas em pessoas sensíveis à aspirina e asmáticos. Recentemente tem-se sugerido que a tartrazina em preparados de frutas causa insônia em crianças. Há relatos de casos de afecção da flora gastrointestinal.
Vermelho 40	Sintetizado quimicamente	Alimentos à base de cereais, balas, laticínios, recheios, sobremesas, xaropes para refrescos, refrigerantes, geleias.	Pode causar hiperatividade em crianças, eczema e dificuldades respiratórias.

Recentemente, a questão dos corantes artificiais foi objeto de acalorados debates e de decisão judicial. Embora, o objeto da polemica estivesse concentrado nos efeitos nocivos do corante amarelo tartrazina, as discussões foram fundamentais para alertar a sociedade sobre os riscos do consumo de produtos contendo qualquer tipo de corante artificial.

Como desdobramento desse processo, a ANVISA divulgou resolução que obriga a todos os produtos que contenha tartrazina a estampar, com destaque, o seguinte alerta: “Este produto contém o corante amarelo tartrazina que pode causar reações de natureza alérgica, entre as quais asma brônquica, especialmente em pessoas alérgicas ao ácido acetilsalicílico”.

O Instituto de Defesa do Consumidor (Idec), um dos responsáveis na luta pelas restrições ao uso de corantes artificiais, considera a medida positiva, mas insuficiente, por se preocupar apenas com um corante. Defende que o alerta sobre os efeitos adversos deveria ser obrigatório para qualquer tipo de corante e não apenas para a tartrazina, pela já conhecida realidade de que todos os corantes têm potencial de causar danos à saúde, como já apontado no quadro acima.

Não manter para todos os corantes artificiais a mesma regra imposta para a tartrazina é um fato muito preocupante, porque o uso de corantes é intenso em produtos para as crianças. Além das reações alérgicas que podem acometer qualquer pessoa, estudos recentes apontam que corantes e conservantes podem estar relacionados à hiperatividade e a distúrbios de concentração em crianças.

Não há, portanto, como não se considerar a legislação brasileira permissiva quando comparada à de outros países como Estados Unidos, Áustria e Noruega, pois muitos corantes usados no Brasil são proibidos nestes países.

Por todas essas razões, apresentamos a presente proposição, na perspectiva de aperfeiçoar a legislação sobre a matéria. O Projeto de Lei estende para as demais situações a obrigatoriedade de que alimentos, medicamentos e cosméticos que contenham corantes sintéticos devem apresentar em seus rótulos, embalagens e bulas, advertência sobre seus efeitos colaterais e a proibição de consumo por crianças e outros grupos de risco identificados pela autoridade sanitária competente.

Cabe destacar que há alternativas no mercado brasileiro de produtos com corantes naturais, cuja produção vem crescendo ao longo dos últimos anos. Seria o ideal que os corantes artificiais fossem gradativamente substituídos. Nesse sentido o Executivo pode atuar, oferecendo apoio e suporte para que as indústrias promovam a desejável substituição.

Para tanto, nos antecipamos e estabelecemos uma regra de transição para o alcance desse objetivo, ao estabelecer o período de um ano, após a aprovação da lei, para que os produtores fizessem as necessárias adequações às novas determinações.

Diante do exposto e pela relevância da matéria, conclamamos os ilustres pares a apoiar a presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de outubro de 2011.

Deputado PENNA

PV/SP

Informações complementares:

Link da Internet para visualização no site da Câmara dos Deputados:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=524102>

Data de Apresentação: 19/10/2011

Ementa: Determina a impressão de advertência em rótulos e embalagens de alimentos, medicamentos e cosméticos que contenham os corantes sintéticos, acerca de seus respectivos efeitos colaterais e de proibição de consumo por crianças e outros, e dá providências.

Indexação: Obrigatoriedade, advertência, rótulo, embalagem, cosmético, alimento, medicamento, conteúdo, corante, informação, riscos, saúde.

Forma de Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Regime de Tramitação: Ordinária

Tramitação:

19/10/2011 - PLENÁRIO (PLEN)

Apresentação do Projeto de Lei n. 2539/2011, pelo Deputado Penna (PV-SP), que: "Determina a impressão de advertência em rótulos e embalagens de alimentos, medicamentos e cosméticos que contenham os corantes sintéticos, acerca de seus respectivos efeitos colaterais e de proibição de consumo por crianças e outros, e dá providências".

19/10/2011 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

Publicação inicial no DCD do dia 19/10/11 PAG 57246 COL 02.

16/11/2011 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Às Comissões de

Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio;

Defesa do Consumidor e

Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Regime de Tramitação: Ordinária

16/11/2011 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

Publicação do despacho no DCD do dia 17/11/2011

17/11/2011 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

Encaminhada à publicação. Avulso Inicial

17/11/2011 - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)

Recebimento pela CDEIC.

30/11/2011 - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)

Designado Relator, Dep. Miguel Corrêa (PT-MG)

01/12/2011 - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)

Prazo para Emendas ao Projeto (5 sessões ordinárias a partir de 02/12/2011)

14/12/2011 - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)

Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.

15/05/2012 - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)

Apresentação do Parecer do Relator n. 1 CDEIC, pelo Deputado Miguel Corrêa (PT-MG).

Parecer do Relator, Dep. Miguel Corrêa (PT-MG), pela rejeição.

18/09/2012 - PLENÁRIO (PLEN)

Apresentação do Requerimento de Redistribuição n. 6132/2012, pelo Deputado Sarney Filho (PV-MA), que: "Requer a revisão do despacho inicial apostado ao Projeto de Lei n.º 2.539/2011, para que seja incluída a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CMADS no rol de Comissões Permanentes que devem se manifestar sobre o mérito da proposição".

09/10/2012 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Deferido o Requerimento n. 6132/2012, conforme despacho do seguinte teor: Defiro o Requerimento n. 6132/2012, nos termos do art. 141 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Revejo o despacho inicial apostado ao Projeto de Lei n. 2539/2011, para incluir a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Publique-se. Oficie-se.

ATUALIZAÇÃO DO DESPACHO DO PL n. 2539/2011: À CMADS, CDEIC, CDC e CCJC (Art. 54 RICD) - Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II, do RICD. Regime de Tramitação: Ordinária

10/10/2012 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

À CDEIC o Memorando nº 209/12 - COPER solicitando a devolução deste

16/10/2012 - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)

Devolução à CCP

17/10/2012 - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)

Recebimento pela CMADS.

22/10/2012 - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)

Designado Relator, Dep. Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB-SP)

23/10/2012 - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)

Prazo para Emendas ao Projeto (5 sessões ordinárias a partir de 24/10/2012)

20/11/2012 - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)

Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Foi apresentada uma emenda.

21/03/2013 - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)

Devolvida sem Manifestação.

05/04/2013 - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)

Designado Relator, Dep. Ricardo Tripoli (PSDB-SP)

05/07/2013 - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)

Apresentação do Parecer do Relator n. 1 CMADS, pelo Deputado Ricardo Tripoli (PSDB-SP).

Parecer do Relator, Dep. Ricardo Tripoli (PSDB-SP), pela aprovação deste e da Emenda 1/2012 da CMADS, com emenda.

07/08/2013 - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) - 10:00 Reunião Deliberativa Ordinária

Discutiu a Matéria o Dep. Ricardo Tripoli (PSDB-SP).

Vista à Deputada Marina Santanna.

13/08/2013 - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)

Prazo de Vista Encerrado

14/08/2013 - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) - 10:00 Reunião Deliberativa Ordinária

Retirado de pauta, de ofício.

21/08/2013 - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) - 10:00 Reunião Deliberativa Ordinária

Retirado de pauta, de ofício.

28/08/2013 - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) - 10:00 Reunião Deliberativa Ordinária

Discutiram a Matéria: Dep. Marco Tebaldi (PSDB-SC), Dep. Penna (PV-SP) e Dep. Valdir Colatto (PMDB-SC).

Retirado de pauta, de ofício.

28/08/2013 - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)

Apresentação do Voto em Separado n. 1 CMADS, pela Deputada Marina Santanna (PT-GO).

04/09/2013 - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) - 10:00 Reunião Deliberativa Ordinária

Discutiu a Matéria o Dep. Ricardo Tripoli (PSDB-SP).

Discutiu a Matéria o Dep. Valdir Colatto (PMDB-SC).

Discutiu a Matéria o Dep. Dr. Paulo César (PSD-RJ).

Discutiu a Matéria o Dep. Sarney Filho (PV-MA).

Discutiu a Matéria o Dep. Penna (PV-SP).

Discutiu a Matéria a Dep. Marina Santanna (PT-GO).

Adiada a discussão, em virtude do encerramento da reunião a pedido do Presidente da Câmara dos Deputados.

11/09/2013 - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) - 10:00 Reunião Deliberativa Ordinária

Discutiram a Matéria: Dep. Ricardo Tripoli (PSDB-SP) e Dep. Marina Santanna (PT-GO).

Aprovado o Parecer contra o voto do Deputado Marina Santanna. Apresentou voto em separado a Deputada Marina Santanna.

12/09/2013 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

Parecer recebido para publicação.

13/09/2013 - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)

Recebimento pela CDEIC.

17/09/2013 - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)

Designado Relator, Dep. Guilherme Campos (PSD-SP)

18/09/2013 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

Encaminhada à publicação. Parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Publicado em avulso e no DCD de 19/09/2013, Letra A.

31/10/2013 - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)

Apresentação do Parecer do Relator n. 3 CDEIC, pelo Deputado Guilherme Campos (PSD-SP).

Parecer do Relator, Dep. Guilherme Campos (PSD-SP), pela rejeição deste, e da Emenda 1/2012 da CMADS.